



Agravo de Instrumento nº **0045880-05.2026.8.19.0000**

Agravante: **FIRBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

Agravado: **CLÁUDIO THURLER DE LIMA JR**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PAGAMENTO PARCIAL TEMPESTIVO. ART. 523, §§1º E 2º, DO CPC. MULTA E HONORÁRIOS QUE DEVEM INCIDIR APENAS SOBRE O SALDO REMANESCENTE. DEPÓSITOS POSTERIORES. PARCELAMENTO UNILATERAL INADMISSÍVEL. ART. 916, §7º, DO CPC. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CREDOR QUE NÃO CONFIGURA ACEITAÇÃO TÁCITA, DIANTE DA EXPRESSA DISCORDÂNCIA. SALDO DEVEDOR A SER APURADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, OBSERVADOS OS PARÂMETROS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº **0045880-05.2026.8.19.0000**, interposto por **FIRBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.** tendo como Agravado **CLÁUDIO THURLER DE LIMA JR.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FIRBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.** contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença, que determinou o pagamento da quantia de R\$ 8.414,04, acolhendo os cálculos apresentados pelo Exequente, nos seguintes termos:

“Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, isto é, R\$ 8.414,04 (oito mil, quatrocentos e catorze reais e quatro centavos), e, 5 (cinco) dias, tendo em vista os cálculos apresentados no id. 452/453.”

A Agravante, **FIRBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.**, sustenta que a decisão agravada, ao determinar o pagamento da quantia remanescente de R\$ 8.414,04, acolheu os cálculos apresentados pelo Exequente sem apreciar adequadamente os fundamentos deduzidos em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, especialmente quanto à base de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Assevera que os cálculos acolhidos pelo Juízo de origem fizeram incidir a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% sobre a integralidade do débito originário, para somente posteriormente proceder ao abatimento dos valores depositados, em desacordo com o disposto no artigo 523, §2º, do CPC, segundo o qual, efetuado pagamento parcial no prazo legal, os referidos acréscimos devem incidir apenas sobre o saldo remanescente.

Alega, ainda, ter efetuado sucessivos depósitos judiciais para satisfação da obrigação, sustentando que a ausência de oposição imediata do Exequente teria configurado aceitação tácita da forma de pagamento adotada e que a posterior insurgência caracterizaria comportamento contraditório, em afronta aos deveres de boa-fé e lealdade processual.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Defende, subsidiariamente, a existência de excesso de execução, afirmando que o saldo remanescente corresponderia a R\$ 1.352,94, e não aos R\$ 8.414,04 reconhecidos na decisão recorrida.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC exclusivamente sobre o saldo remanescente, após a dedução dos pagamentos realizados, com o reconhecimento do excesso de execução e do saldo de R\$ 1.352,94. Subsidiariamente, postula a cassação da decisão, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação fundamentada da impugnação e dos critérios de cálculo suscitados.

Decisão por esta Relatoria, deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (id. 20), para suspender os efeitos da decisão agravada e obstar o prosseguimento dos atos executivos relacionados à exigência da quantia de R\$ 8.414,04 até o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento.

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (id. 30), pugnando pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que o parcelamento unilateral do débito é expressamente vedado em sede de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 916, §7º, do CPC, bem como de que os pagamentos realizados posteriormente não afastam a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Estão satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



A controvérsia recursal cinge-se à verificação da correção dos cálculos acolhidos pelo Juízo de origem, notadamente quanto à base de incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil¹, diante do pagamento parcial realizado pela Executada no prazo destinado ao adimplemento voluntário da obrigação, bem como dos depósitos posteriormente efetuados.

De início, verifica-se que a decisão agravada se limitou a determinar o pagamento da quantia de R\$ 8.414,04, com fundamento nos cálculos apresentados pelo Exequente, sem enfrentar especificamente os argumentos deduzidos pela Executada em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, especialmente a alegação de excesso de execução decorrente da metodologia empregada para incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC.

Com efeito, o artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil considera não fundamentada a decisão judicial que deixa de enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Todavia, a deficiência de fundamentação constatada não impõe, na hipótese, o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Isso porque a controvérsia encontra-se suficientemente delimitada e instruída, estando documentalmente demonstrados o valor da execução, os depósitos efetuados pela Executada, suas respectivas datas, a memória de cálculo apresentada pelo Exequente e os critérios de cálculo defendidos por ambas as partes, inexistindo necessidade de produção de outras provas para o deslinde da questão.

¹ “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”





A matéria controvertida é eminentemente jurídica e envolve, essencialmente, a definição da correta aplicação dos artigos 523, §§1º e 2º, e 916, §7º, do Código de Processo Civil² aos pagamentos comprovadamente realizados nos autos.

Incide, portanto, a teoria da causa madura, prevista no artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação pela Instância Revisora, inclusive no julgamento de Agravo de Instrumento, mostra-se possível quando a causa se encontra em condições de imediato julgamento, inexistindo necessidade de dilação probatória.

Desse modo, em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito, da economia processual e da duração razoável do processo, mostra-se adequada a apreciação imediata da controvérsia por esta Instância Revisora.

Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

O artigo 523 do Código de Processo Civil disciplina o cumprimento definitivo da obrigação de pagar quantia certa, estabelecendo:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante.”

² “Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (...) § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

Da leitura conjugada dos dispositivos, extrai-se que, havendo pagamento parcial dentro do prazo destinado ao cumprimento voluntário da obrigação, a multa e os honorários advocatícios previstos no §1º não incidem sobre a integralidade do débito, mas exclusivamente sobre o saldo que permaneceu inadimplido.

É justamente a hipótese verificada nos autos.

Conforme se extrai dos elementos que instruem o recurso, o valor originário da execução correspondia a R\$ 16.618,16, tendo a Executada efetuado, em 30/01/2025, depósito inicial de 30% do valor indicado nos autos, ainda dentro do prazo destinado ao pagamento voluntário da obrigação.

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 27373.039174 1 10110000522004

Nome do Pagador/CNPJ/Endereço: FIRBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA - CNPJ: 28.479.104/0001-40
TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO: 0258574-63.2019.8.19.0001 - 28538734000148 RIO DE JANEIRO - 4 VARA EMPRESARIAL

Beneficiário Final: TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - 28538734000148

Nosso Número: 28365850127373039 | Nr. Documento: 81010000108873554 | Data de Vencimento: 05/03/2025 | Valor do Documento: 5.220,04 | (+) Valor Pago: 5.220,04

Nome do Beneficiário/CNPJ/Endereço: BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 27373.039174 1 10110000522004

Local de Pagamento: PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL

Nome do Beneficiário/CNPJ/Endereço: BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Data do Documento: 05/03/2025 | Nr. Documento: 81010000108873554 | Espécie DOC: NO | Assin: N | Data do Processamento: 30/01/2025 | Nosso Número: 28365850127373039

Uso do Banco: 81010000108873554 | Carteira: 17 | Espaço: R\$ | Quantidade: | (+) Valor do Documento: 5.220,04

Informações de Responsabilidade do Beneficiário: GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081010000108873554
Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto. pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário> Guia Dep. Jud.> Comprovante Pag Dep

Nome do Pagador/CNPJ/Endereço: FIRBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA - CNPJ: 28.479.104/0001-40
TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO: 0258574-63.2019.8.19.0001 - 28538734000148 RIO DE JANEIRO - 4 VARA EMPRESARIAL

Beneficiário Final: TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - 28538734000148

Código de Barra: Autenticação Mecânica: Ficha de Compensação

(id. 367)

O próprio Exequente, ao apresentar sua memória de cálculo, consignou como valor originário da execução R\$ 16.618,16 e, posteriormente, atualizou a integralidade desse montante com os acréscimos do artigo 523, §1º, até a data do primeiro depósito, alcançando R\$ 21.961,09, para somente depois proceder à dedução do valor depositado pela Executada.

1. Valor originário da execução: R\$ 16.618,16, em 10/06/2024 (fls.349);
2. Valor da execução atualizado (§ 1º, do art.523 do CPC) até 30/01/2025, data depósito parcela inicial (R\$ 5.550,04 - fls.368): R\$ 21.961,09 (Doc.01);
3. $R\$ 21.961,09 - R\$ 5.550,04 = R\$ 16.741,05$.

(id. 392)

Tal metodologia, contudo, não se harmoniza com a regra expressamente estabelecida pelo §2º do artigo 523 do CPC.

Com efeito, sendo tempestivo o primeiro pagamento parcial, o respectivo montante deveria ter sido excluído da base de incidência da multa e dos honorários advocatícios, recaiando os acréscimos previstos no §1º exclusivamente sobre a parcela que permaneceu inadimplida ao término do prazo legal.

Nesse sentido, pertinente a recente jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC APENAS SOBRE O SALDO REMANESCENTE.** RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que afastou a incidência da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor integral da execução, determinando sua incidência apenas sobre o saldo remanescente eventualmente devido, em razão da existência de depósito judicial anteriormente realizado pela executada. II. Questão



em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC devem incidir sobre o valor integral da execução ou apenas sobre o saldo remanescente, quando a executada realizou depósito judicial antes da anulação da sentença e posteriormente informou sua existência no cumprimento de sentença. III. Razões de decidir 3. **O art. 523, § 2º, do CPC estabelece que, havendo pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários advocatícios incidem apenas sobre o valor remanescente da obrigação.** 4. No caso concreto, verificou-se que a executada efetuou depósito judicial correspondente ao valor da condenação antes da anulação da sentença, sendo posteriormente determinada a atualização do montante depositado para aferição da suficiência do pagamento em relação à nova condenação. 5. **Assim, eventual incidência da multa e dos honorários restringe-se ao saldo remanescente, caso existente.** IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. **Havendo pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC incidem apenas sobre o saldo remanescente, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.** 2. O depósito judicial anteriormente realizado, ainda que sujeito à atualização para aferição de sua suficiência, caracteriza pagamento parcial para fins de incidência dos encargos legais.”³

A orientação se ajusta à hipótese dos autos, porquanto, comprovada a realização de pagamento parcial dentro do prazo legal, não se mostra legítima a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º, sobre parcela da obrigação tempestivamente satisfeita.

Assiste razão, portanto, à Agravante quanto à incorreção da metodologia utilizada pelo Exequente e acolhida na decisão recorrida.

Isso não conduz, contudo, ao acolhimento integral da pretensão recursal.

³ 0041677-97.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rel. Des. ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 04/08/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.





Com efeito, a Agravante pretende atribuir aos depósitos subsequentes os mesmos efeitos conferidos ao pagamento parcial realizado no prazo legal, sustentando, ainda, que a ausência de oposição imediata do Exequente, somada ao levantamento das quantias depositadas, teria caracterizado aceitação tácita do parcelamento. A tese não prospera.

O artigo 916 do Código de Processo Civil, embora estabeleça a possibilidade de parcelamento do débito na execução, prevê expressamente, em seu §7º, que tal sistemática não se aplica ao Cumprimento de Sentença.

Assim, o parcelamento previsto no referido dispositivo não constitui direito subjetivo do Executado nesta fase processual, não podendo ser unilateralmente imposto ao credor.

Importa destacar, nesse contexto, que o primeiro depósito realizado pela Executada produz os efeitos previstos no artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil não em razão da pretendida aplicação do parcelamento previsto no artigo 916, mas porque realizado dentro do prazo destinado ao pagamento voluntário da obrigação. Tratam-se, portanto, de situações jurídicas distintas.

Encerrado o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento integral da obrigação, a parcela então remanescente passou a se sujeitar à multa de 10% e aos honorários advocatícios de 10% previstos no §1º, não podendo os depósitos posteriormente efetuados afastar, retroativamente, os encargos já incidentes.

De igual modo, não merece acolhimento a alegação de que a conduta do Exequente teria importado aceitação tácita do parcelamento promovido pela Executada.





Embora a Agravante sustente que o Exequente permaneceu inerte diante dos depósitos inicialmente realizados e que, posteriormente, requereu o levantamento das quantias disponibilizadas em Juízo, tais circunstâncias não evidenciam, no caso concreto, manifestação inequívoca de concordância com a forma parcelada de pagamento.

Com efeito, na manifestação apresentada em 21/05/2025, o Exequente consignou expressamente que “*não concorda com o parcelamento postulado pelo executado*”, requerendo o prosseguimento do Cumprimento de Sentença pelo saldo que entendia remanescente. Na mesma oportunidade, postulou a expedição de mandado de levantamento das importâncias até então depositadas.

A circunstância de ter requerido e obtido o levantamento dos valores depositados não conduz, por si só, à conclusão de que tenha anuído ao parcelamento, porquanto a aceitação de pagamentos parciais para amortização de obrigação reconhecida judicialmente não se confunde com a concordância quanto à alteração da forma e do prazo para satisfação integral do débito.

O levantamento das quantias disponibilizadas em Juízo representa satisfação parcial do crédito e, como tal, impõe o correspondente abatimento do saldo executado, não sendo razoável exigir que o credor se recuse a receber valores incontroversamente devidos como condição para preservar sua oposição à forma parcelada de pagamento pretendida pelo devedor.

Não se verifica, igualmente, comportamento contraditório ou violação aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, uma vez que as condutas adotadas pelo Exequente se mostram juridicamente compatíveis: de um lado, recebeu os valores já disponibilizados em seu favor, imputando-os à amortização da obrigação; de outro, manifestou expressamente sua discordância quanto ao parcelamento e requereu o prosseguimento da execução relativamente ao saldo que reputava devido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Desse modo, o recebimento dos depósitos não pode ser interpretado como renúncia aos efeitos decorrentes do inadimplemento do saldo no prazo legal, tampouco como concordância tácita com a aplicação do regime de parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, os depósitos realizados após o término do prazo para pagamento voluntário devem ser considerados para fins de amortização do saldo devedor, com o respectivo abatimento nas datas em que efetuados, sem que lhes sejam atribuídos os efeitos jurídicos próprios do pagamento tempestivo previsto no artigo 523, §2º, do CPC.

Também não procede, portanto, a pretensão subsidiária da Agravante de que os acréscimos previstos no artigo 523, §1º, somente incidam sobre o saldo existente após os primeiros depósitos mensais, tomando-se como marco a posterior manifestação de discordância do credor.

A incidência da multa e dos honorários decorre objetivamente do encerramento do prazo legal para pagamento voluntário, e não do momento em que o Exequente manifesta oposição à forma de pagamento adotada pelo devedor.

Assim, encerrado o prazo do artigo 523 do CPC, deve ser apurado o saldo existente após a dedução do primeiro pagamento parcial tempestivamente realizado e, sobre esse montante, incidirão, uma única vez, a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no §1º do referido dispositivo.

Os depósitos posteriormente realizados deverão ser sucessivamente abatidos do saldo devedor, nas respectivas datas, após a atualização pertinente, sem afastar os encargos já constituídos pelo decurso do prazo legal.

Consequentemente, também não há fundamento para acolher, desde logo, o saldo de R\$ 1.352,94 indicado pela Agravante.



Com efeito, a impugnação apresentada pela Executada demonstra que esse resultado foi alcançado a partir da premissa de que os acréscimos do artigo 523, §1º, somente deveriam incidir sobre o saldo existente após os primeiros pagamentos mensais, em razão da alegada aceitação tácita do parcelamento pelo credor.

Como visto, tal premissa não encontra respaldo na sistemática legal aplicável ao Cumprimento de Sentença.

Tem-se, portanto, que ambos os critérios de cálculo apresentados pelas partes demandam adequação: o cálculo do Exequente, porque fez incidir os acréscimos do artigo 523, §1º, sobre montante que abrangia parcela tempestivamente paga; e o cálculo da Executada, porque postergou indevidamente a incidência desses encargos para momento posterior ao encerramento do prazo legal, atribuindo eficácia ao parcelamento unilateralmente promovido.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a incorreção da metodologia utilizada na apuração do saldo devedor de R\$ 8.414,04, determinando que o débito seja recalculado, observando-se:

- i) a dedução do primeiro depósito efetuado tempestivamente pela Executada antes da incidência dos acréscimos previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil;
- ii) a incidência, uma única vez, da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10%, exclusivamente sobre o saldo remanescente ao término do prazo destinado ao pagamento voluntário, nos termos do artigo 523, §2º, do CPC;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



- iii) o saldo devedor remanescente deverá ser apurado pelo Juízo de Origem, mediante atualização do débito, a partir do montante obtido na forma dos itens anteriores, até a data de cada depósito posteriormente efetuado, procedendo-se, na respectiva data, ao abatimento do valor depositado, e assim sucessivamente, em ordem cronológica, até a imputação de todos os pagamentos realizados pela Executada, sem nova incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC, atualizando-se, ao final, eventual saldo residual até a data da elaboração do cálculo; e
- iv) o afastamento da pretensão de reconhecimento do saldo de R\$ 1.352,94 indicado pela Agravante, porquanto apurado com base na premissa de aceitação tácita do parcelamento, incompatível com as circunstâncias verificadas nos autos e com o disposto no artigo 916, §7º, do CPC.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator

